


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 22 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.537

Recurso nº: - 65.629 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente: - JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

Recorrida: - IRF EM PONTA PORÃ - (MS).

PIS/DEDUÇÃO-DECORRÊNCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

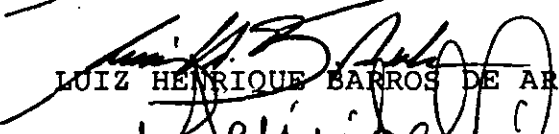
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

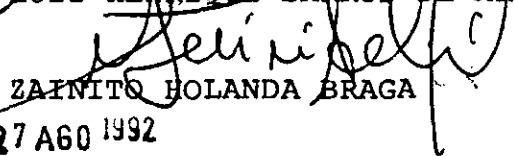
Sala das Sessões (DF), em 22 de julho de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR


 VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
 SESSÃO DE: 27 AGO 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10109-000799/89-58**RECURSO Nº:** 65629**ACORDÃO Nº:** 103-12.537**RECORRENTE:** JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.**RELATÓRIO**

JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 01.955.004/0001-96, com domicílio tributário em Ponta Porã (MS), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 1, mediante o qual foi constituído de ofício, em 15/09/89, crédito tributário no valor de NCZ\$ 56.927,38, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido no período-base de 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

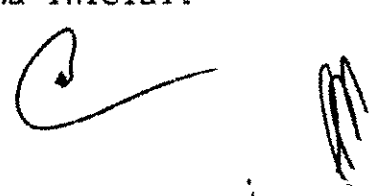
O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10109-000796.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou, em 01/11/89, após prorrogação de prazo para defesa concedida pelo despacho de fls. 48, a impugnação de fls. 49/67.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 73/89, o Inspetor Substituto da Receita Federal em Ponta Porã proferiu a decisão nº 19/91, de fls. 91/92, julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 04/03/91 (fls. 94), interpôs a Requerente, em 03/04/91, o recurso voluntário de fls. 96, reproduzindo os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

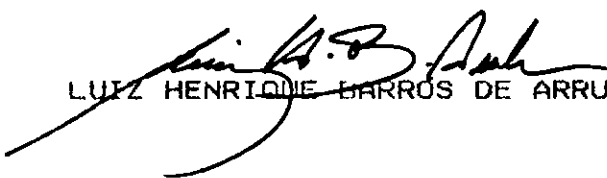
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 20/07/92, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.483.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de julho de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

